

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003 (Apensos: PL nº 2.284/03 e PL nº 2.626/03)

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado ANDRÉ FUFUCA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a regulamentar o exercício profissional da Acupuntura.

O Autor justifica a iniciativa alegando que “a regulamentação multiprofissional da Acupuntura permitirá implantação efetiva nos ambulatórios e hospitais públicos, beneficiará o povo brasileiro, melhorará a formação dos acupunturistas, facilitará a fiscalização evitando pessoas despreparadas no exercício da profissão, reduzirá o custo da assistência médica, e diminuirá a importação dos medicamentos”.

À proposição foram apensados dois projetos, a saber:

- **PL nº 2.284/03**, do Deputado Nelson Marquezelli, que também intenta regular o exercício da Acupuntura; e
- **PL nº 2.626/03**, do Deputado Chico Alencar, que dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, para apreciação de seu mérito. A Comissão se pronunciou

pela aprovação do projeto principal e dos dois projetos apensados, na forma do Substitutivo oferecido pela Relatora, Deputada Aline Corrêa, e pela rejeição de todas as emendas apresentadas perante aquela Comissão, a saber: as Emendas nºs. 1 e 2, de 2003, e 1, 2 e 3, de 2007.

A seguir, pronunciou-se, quanto ao mérito, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, que se manifestou pela aprovação dos três projetos e do Substitutivo apresentado pela CSSF, na forma de Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Vicentinho.

O projeto chega a esta Comissão, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Conforme atesta a Secretaria desta Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar as proposições, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que as proposições em análise visam a disciplinar uma atividade profissional que, segundo entende a douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa, necessita de regulamentação, em se obedecendo aos requisitos já fixados pela Comissão.

Assim, constata-se que as proposições em análise não atentam contra os princípios constitucionais que consagram o livre exercício profissional e a liberdade de iniciativa.

As objeções que se pode opor à matéria, referem-se à atribuição de competência aos órgãos do Poder Executivo. Eis que, nesse

sentido, o PL nº 2.626/03, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como a Emenda nº 2/2003 oferecida à CSSF apresentam inconstitucionalidades.

Com efeito, verifica-se que em vários dispositivos são dadas atribuições, de forma explícita, a órgãos do Poder Executivo, tais como, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, órgão e entidade encarregados da Vigilância Sanitária, Conselhos Federais (que têm natureza de autarquia especial), o que só pode ser feito por lei de iniciativa do Presidente da República, nos termos do que predizem os art. 61, II, “e”, c/c art. 84, VI, “a” da Constituição Federal. Ofereço, assim, emendas supressivas e modificativas para sanar as inconstitucionalidades apontadas.

Quanto à juridicidade, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento da matéria.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, constato que tanto o projeto principal quanto o PL 2.626/03 apresentam imperfeições, pois inserem cláusula revogatória genérica e expressam números em algarismos arábicos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica:

a) do Projeto de Lei nº 1.549, de 2003, com a adoção das cinco emendas em anexo;

b) do PL nº 2.284/03;

c) do PL nº 2.626, de 2003, com a adoção das seis emendas em anexo;

d) do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a adoção das duas subemendas em anexo;

e) das Emendas nºs 01/2003, 01/2007, 02/2007 e 03/2007 oferecidas à da Comissão de Seguridade Social e Família;

f) da Emenda nº 02/2003 oferecida à da Comissão de Seguridade Social e Família, com a adoção da subemenda em anexo;

g) do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003 (Aensos: PL nº 2.284/03 e PL nº 2.626/03)

Disciplina o exercício profissional de
Acupuntura e determina outras
providências.

EMENDA Nº 1

No inciso V do art. 2º do projeto em epígrafe, substituam-se os números “600” e “300” por “seiscentos” e “trezentos”, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003

Disciplina o exercício profissional de
Acupuntura e determina outras
providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o inciso VI do art. 2º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003

Disciplina o exercício profissional de
Acupuntura e determina outras
providências.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003

Disciplina o exercício profissional de
Acupuntura e determina outras
providências.

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 4º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003

Disciplina o exercício profissional de
Acupuntura e determina outras
providências.

EMENDA Nº 5

Suprima-se o art. 6º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 1

Suprima-se na alínea “a” do art. 3º do projeto em epígrafe a expressão “a serem critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003.
(Apensado ao PL nº 1.549/03)**

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 2

Suprima-se na alínea “a” do art. 4º do projeto em epígrafe a expressão “conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de medicina”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 3

Suprima-se na alínea “b” do art. 4º do projeto em epígrafe a expressão “conforme critérios estabelecidos pelos seus Conselhos profissionais”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 4

Suprimam-se os arts. 12, 13, 14 e 15, constantes no Capítulo 3 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 5

Suprimam-se os arts. 16, 17 e 18, *caput* e parágrafo único, constantes no Capítulo 4 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

EMENDA Nº 6

Suprima-se o art. 20 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/03

Regulamenta o exercício profissional
de Acupuntura e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se no § 1º do art. 1º da proposição em epígrafe
a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/03**

Regulamenta o exercício profissional
de Acupuntura e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º da proposição em epígrafe,
renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 2/2003 OFERECIDA À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/03

Regulamenta o exercício profissional
de Acupuntura e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da Emenda nº
2/2003 oferecida à Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto de lei
em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator